LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
	CAPÍTULO XII DO LICENCIAMENTO
	Art. 133. É obrigatório o porte do Certificado de Licenciamento Anual.
autenticada pena de t	Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá r ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob er que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências da comunicação.
••••••	
	CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES
Código:	Art. 232. Conduzir veiculo sem os documentos de porte obrigatório referidos neste
Courgo.	Infração - leve;
	Penalidade - multa;
	Medida administrativa - retenção do veiculo até a apresentação do documento.
órgão exec	Art. 233. Deixar de efetuar o registro de veiculo no prazo de trinta dias, junto ao cutivo de trânsito, ocorridas as hipóteses previstas no art. 123:
	Infração - grave;
	Penalidade - multa;
	Medida administrativa - retenção do veículo para regularização.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI COMPLEMENTAR Nº 121, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2006

Cria o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinteLei:

- Art. 1º Esta Lei Complementar cria o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas.
- Art. 2º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo, o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas, com os seguintes objetivos:
- I planejar e implantar a política nacional de combate ao furto e roubo de veículos e cargas;
- II gerar e implementar mecanismos de cooperação entre a União, os Estados e o Distrito Federal, para o desenvolvimento de ações conjuntas de combate ao furto e roubo de veículos e cargas, com a participação dos respectivos órgãos de segurança e fazendários;
- III promover a capacitação e a articulação dos órgãos federais, estaduais e do Distrito Federal com atribuições pertinentes ao objeto desta Lei Complementar;
- IV incentivar a formação e o aperfeiçoamento do pessoal civil e militar empregado na área de trânsito e segurança pública, no âmbito federal, estadual e do Distrito Federal;
- V propor alterações na legislação nacional de trânsito e penal com vistas na redução dos índices de furto e roubo de veículos e cargas;
- VI empreender a modernização e a adequação tecnológica dos equipamentos e procedimentos empregados nas atividades de prevenção, fiscalização e repressão ao furto e roubo de veículos e cargas;
- VII desenvolver campanhas de esclarecimento e orientação aos transportadores e proprietários de veículos e cargas;
- VIII organizar, operar e manter sistema de informações para o conjunto dos órgãos integrantes do Sistema, nos seus diferentes níveis de atuação;
- IX promover e implantar o uso, pelos fabricantes, de códigos que identifiquem na nota fiscal o lote e a unidade do produto que está sendo transportado.
- § 1º O Sistema compreende o conjunto dos órgãos, programas, atividades, normas, instrumentos, procedimentos, instalações, equipamentos e recursos materiais, financeiros e humanos destinados à execução da política nacional de prevenção, fiscalização e repressão ao roubo e furto de veículos e cargas.

§ 2° (VETADO)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

§	3° Todos	os órgãos	integrantes	do Sistema	ficam obriga	dos a for	necer info	rmações		
relativas a ro	ubo e furto	de veículo	s e cargas, o	com vistas	em constituir	banco de	dados do	sistema		
de informações previsto no inciso VIII do caput deste artigo.										